



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005319-51.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BANCO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28076

Apelação Cível nº 1005319-51.2018.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Condomínio Edifício Banco de São Paulo

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Mauro Iuji Fukumoto

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. ICMS. BASE DE CÁLCULO. TUST E TUSD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. Pretensão do autor de afastar a cobrança do ICMS sobre os valores devidos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou de Distribuição (TUSD), bem como à restituição dos valores pagos indevidamente. Sentença de improcedência do pedido, fixados os honorários advocatícios em desfavor da autora em 10% do valor da causa (R\$ 1.000,00). Pretensão da FESP no sentido de que sejam os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados por equidade em R\$ 3.969,48, ex vi do disposto no art. 85, § 8º, do CPC. Possibilidade do arbitramento da verba honorária de forma equitativa, ante o baixo valor atribuído à causa, mas não no montante pretendido. Fixação em R\$ 1.000,00, que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a ausência de complexidade da causa. Inteligência do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC e do Tema 1076 do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de procedimento comum ajuizada por Condomínio Edifício Banco de São Paulo contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 65/67, foi julgado improcedente o pedido da parte autora, que visava afastar da base de cálculo do ICMS a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição (TUSD), lançadas nas faturas de energia elétrica, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à

propositura da ação, acrescidos de correção monetária e juros legais. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do NCPC).

Busca a FESP a reforma parcial da sentença, com os seguintes argumentos: a) a sentença merece reforma no que se refere à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a utilização do valor da causa como base de cálculo resultou em montante manifestamente incompatível com a complexidade da causa e o zelo profissional demandado; b) o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil estabelece expressamente que, nas hipóteses em que o valor da causa for muito baixo, como no caso em tela, incumbe ao magistrado fixar os honorários por apreciação equitativa; c) a complexidade da matéria demandou extensa análise jurídica, com aprofundado estudo da legislação tributária aplicável e da jurisprudência pertinente, o que evidencia a incompatibilidade do montante fixado com o trabalho efetivamente realizado; d) pugna, ao final, pelo provimento do recurso para reformar a sentença ora recorrida, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados mediante apreciação equitativa, sugerindo-se, como parâmetro objetivo, a adoção do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários da OAB para causas tributárias, qual seja, R\$ 3.969,48 (fls. 71/74).

O recurso foi respondido (fls. 79/81).

É o relatório.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Condomínio Edifício Banco de São Paulo contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-

tributária quanto ao ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD), definindo-se a base de cálculo do referido tributo, em tais operações, como sendo unicamente o montante relativo à energia elétrica efetivamente consumida, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A ação foi julgada improcedente, com condenação do autor ao pagamento de verba honorária em 10% do valor dado à causa.

Contra a fixação da verba honorária, insurge-se o Estado de São Paulo, requerendo a fixação do valor por equidade em R\$ 3.969,48.

Postas tais premissas, tenho para mim que o recurso comporta parcial provimento.

Como cediço, os critérios de fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial devem obedecer às premissas estabelecidas pelo art. 85 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o

juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(...)"

(destaques e grifos nossos)

Como se infere da norma de regência, o legislador ordinário estabeleceu três bases de cálculo para arbitramento dos honorários advocatícios da sucumbência, impondo-se ao juiz considerar objetivamente a incidência do percentual sobre a condenação, o proveito econômico obtido e o valor da causa atualizado, em ordem subsidiária, reservada a possibilidade de fixação por equidade – em caráter residual – apenas para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, o valor da causa for irrisório ou inestimável.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.746.072-PR, cuja ementa segue adiante transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o

processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.”

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

Consoante pontuado pelo E. Ministro Relator no Informativo STJ de 14/02/2019, o art. 85, §3º, do CPC, introduziu fator de moderação dos honorários devidos apenas em relação à Fazenda Pública, omitindo-se em relação às causas entre particulares, “o que impõe a interpretação sistemática do novo diploma processual, de modo a se resguardar sua coerência”.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

Tema 1.076, em regime de recursos repetitivos, reafirmou o entendimento anterior dos REsp's nºs 1.906.623-SP e 1.906.618-SP, fixando as seguintes teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide - os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.; e

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Diante do referido julgamento, não é mais permitida a fixação de honorários advocatícios por equidade quando os valores da condenação ou da causa, ou ainda o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo permitida apenas nas seguintes hipóteses: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Na hipótese “sub judice”, é possível observar que tem razão o apelante quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios neste feito por equidade, tendo em vista que o valor atribuído à causa é irrisório – R\$ 1.000,00 –, nos termos do item 2, alínea "b", do Tema 1076 do STJ.

Quanto ao valor, entretanto, sem desmerecer ou desqualificar o trabalho do Ilustre Procurador do Estado, o montante sugerido pela parte apelante mostra-se incompatível com a natureza repetitiva da

demanda.

Dessa forma, por aplicação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, e considerando: (i) a baixa complexidade da causa; (ii) a ausência de local especialmente inóspito ou de alguma forma desfavorável à atuação dos advogados (intervenção por meio de peticionamento eletrônico); (iii) a realização de poucos atos processuais pelas partes e a ausência de duração processual anômala, entendo razoável e proporcional a fixação equitativa dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mesmo sentido, desta Egrégia Corte de Justiça:

“Apelação – Ação de rito comum para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e repetição do indébito dos 5 anos anteriores – Sentença julgou improcedente o pedido e fixou verba honorária em 10% do valor da causa – A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação da verba honorária por equidade, conforme o artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil, devido ao proveito econômico inestimável e ao baixo valor da causa – O Código de Processo Civil permite a fixação de honorários por equidade em casos de proveito econômico inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa é muito baixo – O E. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a fixação por equidade é cabível nas condições mencionadas – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1053440-47.2017.8.26.0114; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TUST E TUSD – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – Sentença de improcedência – TUST e TUSD integram a base de cálculo do ICMS – Tema nº 986/STJ – Modulação de efeitos – Não aplicação, na espécie – Inexistência de tutela antecipada ou de evidência vigente – Honorários de sucumbência corretamente fixados por equidade - Sentença mantida. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1025152-40.2016.8.26.0562; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024).

Com esses fundamentos, acolhem-se, em parte, as razões recursais da FESP para, em conformidade com o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, fixar os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Descabida a majoração da verba honorária pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC), porque o recurso foi (parcialmente) provido. Neste sentido, a tese firmada pelo STJ, no julgamento do Resp nº 1865553/PR, Tema Repetitivo nº 1059: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*”.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator